



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	77
Ass.	J



REF.: PROCESSO Nº 005/2019 CCL / IPSMCN

PARECER: 22/2019

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
COELHO NETO - MA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019  
– TIPO MENOR PREÇO “POR ITEM”.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA DESTINADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONCLUSÕES.

## I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA - IPSMCN, para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à minuta do edital e anexos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, processo nº 005/2019, que tem por objeto a Aquisição de Material de Expediente e de Limpeza destinados ao Instituto de Previdência Social.

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelos de declarações, conforme legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	78
Ass.	J



No presente processo consta a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Pontua-se que a análise será restrita aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

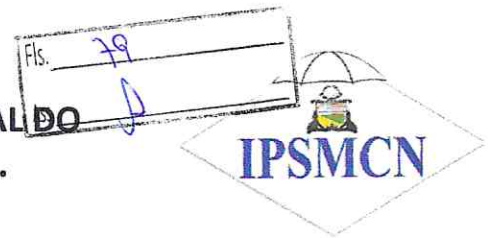
O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade de licitar fundamenta-se em dois aspectos: o primeiro é proporcionar um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo é o propósito do Poder Público em alcançar a proposta mais vantajosa. Observa-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A licitação caracteriza-se como procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que lhe seja mais vantajosa, configurando-se como ato administrativo formal, devendo está em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No tocante à modalidade licitatória ora em análise, vale destacar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Isto posto, verifica-se no presente processo que a minuta do edital seguiu as recomendações da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local, data e horário para abertura da sessão;
- III – Exigências de habilitação;
- IV – Critérios para julgamento;
- V – Condições de pagamento;
- VI – Minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato;
- VII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII – Especificações e peculiaridades da licitação.

Passando a análise dos autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição.



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls. 80  
Ass. JB



Existe também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam inviabilizar o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório.

### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei 10.520/2002. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Coelho Neto/MA, 14 de junho de 2019.

  
**Nara Katiúscia Gomes Lima**  
Assessoria Jurídica do IPSMCN  
Portaria nº 493/2018  
OAB-PI 12480